



As instituições de propriedade coletiva na Itália: o caso da *Magnifica Comunità di Fiemme*

Engenio Caliceti – Doutor em Estudos Jurídicos Comparados e Europeus pela Scuola di dottorato in Studi Giuridici Comparati ed Europei, Dipartimento di Scienze Giuridiche, Università degli Studi di Trento (Itália), E-mail: ecaliceti@yahoo.it

Resumo

A apropriação coletiva dos recursos naturais de relevante interesse econômico e social constitui um fenômeno histórico conhecido na maioria das regiões europeias. A apropriação coletiva, como fato histórico, tornou-se Instituição como coletividade organizada, no horizonte delineado por duas dinâmicas específicas. Por um lado, a institucionalização da apropriação coletiva em propriedade coletiva constitui o fruto de uma estratégia “inventada” pelo grupo, a fim de manter o controle sobre os recursos percebidos no nível local como essenciais. Esta dinâmica se consolidou nos conflitos surgidos na incorporação social e econômica dos territórios periféricos nos sistemas-mundos modernos. Por outro lado, a institucionalização permitiu conformar os direitos de uso individuais, considerando as finalidades sociais e econômicas que a apropriação particular dos recursos naturais escassos devia atender no respectivo período histórico. A *Magnifica Comunità di Fiemme* constitui uma das instituições de propriedade coletiva que sobreviveram aos processos de liquidação, que foram predispostos, a partir do século XIX, para libertar as terras dos vínculos comunitários e para afirmar a hegemonia do modelo proprietário individualista. A análise das normas consuetudinárias formalizadas em 1633 e do estatuto recentemente aprovado em 1993 permite avaliar se há constantes no ordenamento comunitário que possam esclarecer a função desenvolvida pelo patrimônio coletivo – inalienável, indivisível e inuscupável – e pela instituição que representa a coletividade. A partir desta análise, emerge a exigência de integrar tanto no Brasil como na Itália, o modelo proprietário coletivo em um sistema constitucional inspirado aos princípios jurídicos da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave

Propriedade coletiva. *Magnifica Comunità di Fiemme*. Função social da propriedade.

Abstract

The collective appropriation of resources of economic and social interest is a historical phenomenon widely known throughout Europe. Collective appropriations, as historical events, lead to the establishment of Institutions which took the form of organized communities. Such outcome is due to two specific processes. On one hand, the shift from collective appropriation to collective property was the result of a strategy invented by local groups to gain control over resources which were considered fundamental. This process was consolidated in the conflicts which developed from the progressive incorporation of peripheral territory in the modern world-systems. On the other hand the institutionalization of a group in a collective-property community made it possible to regulate individual rights on meager land resources in accordance with collective interests. The *Magnifica Comunità di Fiemme* is one of the collective property Institutions which survived the liquidation procedure introduced in the 19th century to relieve the land of collective bounds and to state the hegemony of individual property. The analysis of both the customary rules made official in 1633 and of the Articles of the Institution approved in 1993 can show if there are constant features in the community legal order which clarify the function of the collective estate - inalienable, indivisible, unuscupationable – and of the collective institution. This analysis enables us to integrate, both the Italian and Brazilian collective property models into a constitutional system inspired by the legal principles of the social function of property and of sustainable development.

Keywords

Collective property. *Magnifica Comunità di Fiemme*. Social function of property.

1 AS INSTITUIÇÕES DE PROPRIEDADE COLETIVA E OS MODELOS PROPRIETÁRIOS: UMA NOTA INTRODUTÓRIA

As experiências sócio-históricas, nas quais se institucionalizaram formas de propriedade coletiva¹ constituem um universo complexo e caracterizado por dinâmicas geoculturais extremamente localizadas.

O modelo organizativo socioterritorial que se consolidou em específicas instituições de propriedade coletiva é historicamente presente em toda a Europa, constituindo uma constante no contexto rural europeu, a partir da Idade Média (Cf. GUIDETTI; STAHL, 1977; DE MARTIN, 1990). No panorama italiano, pode-se lembrar as *Regole*, as *Vicinie*, as *Partecipanze*, as *Consorterie*, as *Università agrarie* e os *Domini collettivi*². Analisando o fenômeno da apropriação coletiva através dos olhos do historiador das ideias políticas³, podemos afirmar como os ordenamentos locais que emergiram por causa da institucionalização das experiências apropriativas coletivas entraram em choque com os ordenamentos centrais, quando, por meio do absolutismo jurídico (Cf. GROSSI, 1998), com respeito ao perfil público e da codificação, com respeito ao perfil privatístico (Cf. SOLARI, 1959), afirmou-se o paradigma moderno do estado liberal-burguês. Se o conflito entre os ordenamentos locais e os respectivos centros políticos já existia na Pré-Modernidade, é a partir da Modernidade que se modificou a sua natureza qualitativa e quantitativa. Se antes o conflito era resolvido numa negociação orientada por um princípio de

equidade respeitosa da autonomia ordenamental local (Cf. ROSSI, 2004, p. 77-102), a partir da Modernidade se aprontou uma “resolução final” que predicava a exautoração das instituições particulares e a supressão de todos ordenamentos paralelos ao estatal.

A partir da Modernidade, os princípios da economia política fundamentaram o favor das autoridades políticas centrais por um modelo proprietário individualista. A liquidação dos direitos coletivos se insere em um processo de modernização dos institutos jurídicos dominicais que, inspirando-se em um específico modelo antropológico individualista, promoveu a racionalização das estruturas socioeconômicas rurais. É nesta perspectiva que a permanência do modelo proprietário coletivo, como instrumento de gestão de um patrimônio vinculado à perpetuação de uma organização social comunitária, começou a se apresentar como uma questão paradigmática capaz de atentar à estabilidade do sistema político e econômico liberal-burguês (Cf. GROSSI, 1998, p. 13-29).

No ordenamento italiano se constituíram, por meio da Lei n. 1766, de 16 de junho de 1927, os instrumentos administrativos que permitiram extinguir tendencialmente todos os direitos coletivos ainda existentes no contexto rural. Em síntese, as disposições legislativas previam um procedimento para: consolidar automaticamente os eventuais títulos dominicais particulares existentes sobre o patrimônio coletivo; legitimar, segundo critérios discricionários, as ocupações abusivas nele existentes; dividir as resultantes terras comuns cultiváveis em lotes individuais para entregá-los aos agricultores residentes na municipalidade, com preferência para os que menos tinham⁴. Só as terras que não permitiam o exercício de atividade agrícola (ou seja, aquelas que se prestavam à silvicultura ou à pastagem permanente⁵) teriam que ter permanecido nas mãos das municipalidades para que se conservassem os direitos coletivos de usos, limitados, porém, à satisfação das necessidades básicas de todos os residentes⁶.

Em força de um processo de heterogênesse dos fins, a execução do processo de liquidação na Itália deu impulso ao acertamento formal dos direitos coletivos no ordenamento moderno. O reconhecimento jurídico, ainda que seja ato preliminar à liquidação, permitiu estender-lhes as garantias constitucionais que tutelam, em força do princípio do devido processo legal, todos os direitos subjetivos adquiridos de natureza dominical.

⁴ Sobre a Lei de 1927, veja-se: Germanò (1999, p. 535-56); Lorzio (1994, p. 1-13); De Lucia (1999, p. 584-601); Federico (1987, p. 1025-1035).

⁵ Erroneamente, a silvicultura não foi considerada uma atividade agrícola, ainda que a melhor doutrina, por meio de Carozza, já havia elaborado o conceito da “agrariidade” tendo como base a “cura de um ciclo biológico”. Sobre a evolução do conceitos elaborados para fundamentar a autonomia do direito agrário, veja-se Laranjeira (2000).

⁶ A referência é ao direito real de uso, art. 1021 e ss. *Codice civile*.

¹ O uso da locução propriedade coletiva se demonstra, em termos jurídicos, imprópria. Não há, na verdade, uma definição no ordenamento positivo, como não existe um conceito técnico capaz de encontrar na doutrina um consenso científico.

² Trata-se de experiências que se consolidaram territorialmente em âmbitos regionais diferentes. As *Regole* e as *Vicinie* se afirmaram no Arco Alpino Oriental, as *Consorterie* no Vale D’Aosta, as *Partecipanze* em Emilia e as *Università agrarie* no Centro Itália. Com respeito às experiências singulares, veja-se na doutrina jurídica (GALGANO, 1993, p. 179-195; PIRONTI, 2005, p. 151-159; ROMAGNOLI, 1980, p. 604-614). Em uma ótica jurídica, os direitos coletivos foram rubricados e catalogados sob o instituto do *uso cívico*. Trata-se do direito individual que cabe a cada cidadão de um município sobre bens que foram apropriados coletivamente, ainda que, no curso do tempo, voltaram a ser objeto de propriedade particular. Em extrema síntese, há três diferentes posições sobre os bens de uso cívico: o direito coletivo, pertencentes à comunidade que é composta pelos residentes nas municipalidades; os direitos individuais, de uso exercitáveis, tendo como fundamento a cidadania; o direito particular, que tem como fundamento um *título* privado. A sobreposição entre estas três posições foi juridicamente compreendida por meio de um conceito de comunhão *sui generis*. Os bens de propriedade coletiva se diferenciam dos bens de uso cívico pelo fato que não existem direitos dominicais particulares. Para aprofundar o conceito de uso cívico, vejam-se as várias vozes enciclopédicas, entre as quais: Lorzio (1994, p. 1-13), De Lucia (1999, p. 584-601), Federico (1987, p. 1025-1035). Com respeito à tese que critica a equiparação entre direitos coletivos sobre bens particulares e os direitos coletivos sobre bens em propriedade do grupo, veja especificamente Germanò (1999, p. 535-556).

³ O autor de referência é, sem dúvida, Grossi (1997). Alguns artigos do autor foram recentemente traduzidos em Grossi (2006).

O processo de liquidação, inicialmente pensado como uma intervenção pública de breve e fácil execução, ainda não chegou, depois mais de oitenta anos de aplicação, a ser completamente executado. A liquidação – como “processo inacabado” – encontrou muitos obstáculos de natureza técnica ou política. Em primeiro lugar, a reconstrução histórica da cadeia dominial necessária para acertar a natureza jurídica das terras foi, e continua a ser, uma operação muito complexa, sendo os direitos coletivos qualificados na tradição jurídica como imprescritíveis e o patrimônio inusufrutuável. Em segundo lugar, a liquidação tornou-se de difícil atuação também em consequência das resistências apresentadas pelas comunidades locais contra atos expropriativos atuados por autarquias públicas.

Inicialmente, o ordenamento garantia os direitos coletivos por um ponto de vista meramente formal, decretando a ilegitimidade dos atos das autarquias públicas que não fossem conformes aos procedimentos definidos por lei. Mas, a evolução do sistema constitucional atribuiu relevância jurídica a novos interesses, como o ambiental, que hoje podem ser invocados para aprestar uma tutela substancial à conservação do patrimônio coletivo⁷. Se antigamente a liquidação do patrimônio coletivo era legítima, pelo fato de ser executada nas formas requeridas pela lei, atualmente ela se apresenta como resultante de um balanceamento de diferentes interesses. Ao lado do interesse em promover estruturas fundiárias economicamente racionais, inicialmente o único relevante pelo ordenamento, há hoje o interesse difuso à tutela do território, como a resultante da interação entre coletividade local e ambiente natural.

A modificação da estrutura do instituto de propriedade, conseqüente ao reconhecimento de interesses metaindividuais, permite desestruturar os paradigmas que fundamentaram a crítica ao modelo proprietário coletivo. O prejuízo que atingiu todas as formas proprietárias não baseadas no paradigma individualista, consideradas “darwinisticamente”⁸ recessivas, se justificável num ordenamento onde através do direito de propriedade se garantia o exercício de atos de autonomia e de vontade pessoal, não parece mais condizível com um contexto no qual a propriedade é tutelada a partir da sua função social.

A exigência de integrar o modelo proprietário coletivo no sistema constitucional da propriedade deriva da necessidade de prosseguir com uma redefinição

teórica do instituto dominical, à luz da socialização do ordenamento jurídico operado por um sistema constitucional baseado, tanto na Itália quanto no Brasil, nos direitos fundamentais que descendem do respeito da dignidade da pessoa humana como valor fundante da ordem jurídica. Esta integração é o desafio que deve ser enfrentado por juristas, sociólogos e antropólogos, envolvidos não somente na compreensão da natureza das instituições apropriativas coletivas historicamente consolidadas, mas na promoção de um diferente modelo de propriedade capaz de garantir o controle local e coletivo sobre os recursos envolvidos nos processos econômicos das quais depende uma evolução sustentável dos equilíbrios socioambientais territorialmente localizados.

A *Magnifica Comunità di Fiemme*⁹ constitui uma das instituições que, na Itália, conseguiram sobreviver ao processo de liquidação. Neste trabalho não se poderá apresentar uma completa reconstrução da sua história (Cf. DIURNI, 1991, p. 31-48), como não se quer evidenciar os problemas conceituais que, em termos jurídicos, o reconhecimento de direitos coletivos põe, seja com respeito a um problema de imputação pluri-subjectiva de um direito dominical, seja em relação à violação do *numerus clausus* dos direitos reais¹⁰.

Ao contrário, o objetivo deste trabalho é descrever, a partir de alguns dos estatutos, que ao longo dos séculos foram elaborados no seio da *Magnifica Comunità di Fiemme*, a estrutura desta específica instituição de propriedade coletiva, relevando os princípios que orientaram a gestão do seu patrimônio. Esses princípios são de extrema relevância, enquanto contribuem para definir não só as finalidades da Instituição e a natureza pública ou privada dos bens que pertencem à coletividade, mas também a perspectiva na qual o modelo proprietário coletivo pode adquirir uma nova função no ordenamento jurídico moderno. Pensamos que a divulgação da experiência da *Magnifica Comunità di Fiemme*, e o aprofundamento do conceito de bem em propriedade coletiva que ela exemplifica, possa ser útil em um país como o Brasil, onde o individualismo possessivo continua a exercer uma forte influência sobre as possíveis modalidades, nas quais se traduzem em conceitos jurídicos, as

⁹ A Instituição dispõe de um site na internet que merece ser visitado ao endereço: www.mcfiemme.eu.

¹⁰ Os direitos coletivos de uso constituem direitos reais de natureza dominical *extra-codicem*, reconhecidos pelo ordenamento jurídico moderno no momento em que se definiram os procedimentos administrativos por meio dos quais liquidá-los. Os direitos coletivos de uso, a diferença do direito real de uso codificado, que tem origem em *título* privado, derivam da residência e têm como fundamento um *título* público. Não se adquirem por usucapião e não podem ser transmitidos. Não são limitados às necessidades básicas dos titulares – como o direito de uso codificado – sendo que podem conter todos os possíveis conteúdos úteis do direito de propriedade.

⁷ Neste sentido, a tutela dos direitos coletivos se justifica não só pelo fato de serem direitos historicamente adquiridos, ainda que como “reminiscência de antigos ordenamentos”, mas em função de um específico papel desenvolvido em um sistema constitucional inspirado ao princípio da funcionalidade social da propriedade.

⁸ No panorama italiano, a interpretação da evolução dos institutos jurídicos dominicais em termos evolucionistas foi elaborada pela doutrina do fim do século XIX. Veja-se Cogliolo (1882). As teses são reportadas em Romagnoli (1980, p. 605-606).

expressões socioculturais do fenômeno apropriativo¹¹. No ordenamento brasileiro, só recentemente o paradigma proprietário individualista foi em parte quebrado pela introdução de um modelo proprietário coletivo (propriedade quilombola¹²). É a partir da natureza paradigmática ou subparadigmática desta ruptura, que se joga uma partida muito importante, na qual o que se põe em discussão é a reafirmação do valor geral, ainda se em alguns casos parcialmente derogado, da organização social que a propriedade individualista veicula.

2 A MAGNIFICA COMUNITÀ DI FIEMME: A INSTITUCIONALIZAÇÃO ORDENAMENTAL DE UM GRUPO SOCIOTERRITORIAL

A *Magnifica Comunità di Fiemme* é uma instituição de “propriedade coletiva” reconhecida a partir do século XII como titular de direitos de natureza dominical sobre um patrimônio que conta, hoje, com quase vinte mil hectares, pertencentes a uma comunidade atualmente composta por, aproximadamente, dezoito mil pessoas¹³. A instituição se estende no longo do vale hidrográfico do rio Avisio, abraçando o território de 11 municipalidades, antigamente chamadas *Regole*, e situadas em duas Províncias (Trento e Bolzano). A extrema riqueza da história socioambiental do território abraçado pela *Magnifica* é testemunhada pela presença de três diferentes grupos linguísticos. Além do grupo de língua italiana, há dois outros grupos que pertencem a diferentes minorias linguísticas: os cidadãos italianos falantes do idioma alemão (situados na municipalidade de Trodena, Província de Bolzano) e o idioma ladino (na municipalidade de Moena).

O reconhecimento da instituição remonta à Baixa Idade Média, período no qual começaram a se consolidar as relações entre a comunidade local e a autoridade feudal político-jurisdicional, o Príncipe Bispo de Trento. Nos *Patti Ghebardini*¹⁴, respectivamente dos anos de 1110 a 1112, formalizaram-se os termos da obrigação que reciprocamente vinculava *omnes homines habitantes* do *Valle di Fiemme* e o Bispo

Ghebarde¹⁵. É interessante evidenciar como, diferentemente do primeiro Pacto do ano de 1110 – onde se estipulou o pacto *pro omnibus hominibus habitantibus in valle* – no segundo, datado de 1112, os representantes da Comunidade concluíram o acordo, por conta dos *vicini* (vizinhos), termo cujo uso se consolidará na identificação dos membros da Comunidade. Em consequência dos conflitos vividos pela Comunidade no ano de 1314, o Bispo Enrico, respondendo a uma queixa apresentada pelos *vicini*, definiu os conteúdos dos seus direitos e os limites do território comunitário. Foram nomeadas as montanhas que “sempre pertenceram aos homens da Comunidade do Vale de Fiemme”¹⁶. Ao mesmo tempo, confirmaram-se os direitos perpétuos de extrair madeira, pescar, ceifar feno, caçar e conduzir os animais à pastagem comum. A intervenção do Bispo foi necessária para consolidar os direitos coletivos, cujo exercício estava sendo ameaçado por agentes externos à Comunidade. A partir da fórmula “*vobis omnibus et singulis hominibus*”¹⁷ ali utilizadas, pode-se evidenciar como o direito reconhecido por meio da sanção do Príncipe no citado documento, fosse imputado ao mesmo tempo a cada um como a toda coletividade¹⁸. O reconhecimento do vínculo comunitário entre os habitantes indica como se aprofundou a consciência comunitária, pré-condição para que se pudesse aperfeiçoar a institucionalização do grupo. Já se configuravam, portanto, os limites objetivos e subjetivos que definem os critérios de inclusão e exclusão no “grupo institucional”¹⁹ territorialmente enraizado²⁰.

Os documentos demonstram como, na negociação dos limites da autonomia do grupo territorial com respeito à autoridade política, consolidou-se uma instituição que conseguiu sustentar unitariamente, através de instrumentos jurídicos as próprias reivindicações políticas. A *Comunità di Fiemme* – “*magnifica*”, enquanto originariamente participante do exercício de poderes jurisdicionais soberanos – se apresenta, portanto, como o fruto de um processo histórico de conflito, no qual se consolidaram as regras costumeiras que forjaram o atual ordenamento jurídico comunitário.

¹⁵ O Bispo tinha direito a receber 24 *arimannie* e relativos *fodri* (direitos a receber forragens para alimentar os próprios animais durante o trânsito no território). Por outro lado, o Bispo se obrigava a enviar duas vezes a cada ano um *gastaldione* – autoridade com competências jurisdicionais. A justiça era administrada pelo *gastaldione* juntamente a um júri local. No documento se previam também disposições de natureza penal.

¹⁶ O documento que contém o *Privilegio enriciano*, é conservado no *Archivio della Magnifica Comunità di Fiemme, capsula A*, n. 1, e recentemente publicado em MAGNIFICA COMUNITÀ DI FIEMME (2008, p. 25-27) (no original p. 110-112).

¹⁷ *Privilegio enriciano*, em MAGNIFICA COMUNITÀ DI FIEMME (2008, p. 111).

¹⁸ Utilizando a fórmula adotada na tradição jurídica, o patrimônio cabia a cada vizinho *uti singuli e uti universi*.

¹⁹ Veja-se os critérios assumidos por Barth na definição de um grupo étnico, em BARTH, 1976.

²⁰ Como sugerido por Little (2002, p. 3-4), a apropriação territorial pode ser definida como o esforço coletivo de um grupo social de controlar o espaço físico que ele reconhece como identitariamente seu.

¹¹ Nesta perspectiva, adquire particular importância os conflitos provocados pelo contínuo avançar da fronteira agrícola na periferia rural brasileira, nos quais se contrapõem o direito de propriedade codificado e as atípicas formas de apropriação territorial aperfeiçoada, em tempos mais ou menos antigos, por agentes coletivos de normas etiquetadas com o nome “comunidades tradicionais”. Veja-se Almeida (2006).

¹² Com respeito à propriedade coletiva e definitiva dos remanescentes das comunidades quilombolas, veja-se, na doutrina brasileira, Treccani (2006); Sundfeld (2002); Rothenburg (2008).

¹³ Outros dados sobre a instituição podem ser facilmente encontrados na página: www.mcfiemme.eu.

¹⁴ Os documentos não chegaram em original, mas se conservou uma cópia transcrita e autenticada no ano 1322, hoje consultável na Biblioteca Cívica de Trento, *Fondo diplomatico, pergamena* n. 1763.

Três são os aspectos que merecem particular atenção: os critérios assumidos para definir os limites subjetivos da comunidade, a estrutura escolhida para legitimar o exercício local de um poder regulativo coletivo, e os princípios assumidos para conformar os direitos de uso individuais titulados a quem comparticipa da coletividade.

A análise desses três aspectos será realizada em termos diacrônicos, a partir de dois documentos. O primeiro é constituído pelas *Consuetudini* (costumes), elaboradas no ano de 1613, cujo texto chegou até hoje em diferentes cópias²¹. O segundo é o estatuto que atualmente rege a Comunidade, elaborado em 1993²². A comparação entre os dois documentos oferece a possibilidade de individualizar os princípios que fundamentaram e fundamentam o ordenamento jurídico comunitário no curso dos séculos. É a partir das constantes que se pode relevar, na história da instituição, a função que o patrimônio coletivamente apropriado desenvolveu. É a partir dessa função que se considera necessário proceder a uma revisão crítica dos fundamentos que legitimam hoje, no ordenamento italiano, o reconhecimento desses direitos. As mesmas considerações podem contribuir a um debate que, no Brasil, queira aprofundar a função do modelo proprietário coletivo no respectivo sistema constitucional.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO DA MAGNÍFICA COMUNIDADE DE FIEPME NAS *CONSUEUDINI* DO ANO DE 1633

O livro das *consuetudini* é o documento jurídico do século XVII no qual se formalizaram de maneira tendencialmente completa as regras costumeiras vigentes na *Magnifica Comunità di Fiemme*²³. Antes de proceder a uma sua análise, é oportuno esclarecer a perspectiva na qual se deve contextualizar a sua natureza jurídica.

Uma das fórmulas utilizadas nas *consuetudini* para fundamentar juridicamente as regras aí contidas, refere-se aos “antigos costumes e privilégios concedidos à Comunidade por graça de diferentes imperadores, condes do Tirol e ilustríssimos e reverendíssimos bispos e príncipes de Trento”²⁴. Utilizando os conceitos formulados

na modernidade, poderia se chegar a uma interpretação errada do fundamento que rege a normatividade das *consuetudini*. É útil lembrar como no ordenamento pré-moderno o direito era a expressão de um poder que não era monopolizado pelo soberano ou por uma autoridade política. Os privilégios e as concessões soberanas não constituíam o direito, mas simplesmente o declaravam, reconhecendo aquele que já tinha surgido pela força de um poder normativo exercido por meio de uma autorregulação coletiva dos fatos sociais e econômicos (Cf. GROSSI, 2006). É nessa autonomia que a tradição era administrada dinamicamente, tendo em vista um princípio de equidade e perseguindo finalidades sociais.

Além dessa primeira consideração, deve-se enfatizar como o livro das *consuetudini* é de particular interesse, enquanto demonstra, por um lado, o grau de autonomia que a comunidade mantinha com respeito à autoridade política e, por outro, a flexibilidade que caracterizava as regras costumeiras, tendo em vista a exigência de adaptar o ordenamento jurídico às mudanças sociais, ambientais e culturais²⁵. Ademais, a exigência de positivizar as regras costumeiras num documento escrito – que conduziu à compilação das *consuetudini* – indica a profunda interação entre o ordenamento territorial local e o contexto político-jurídico externo à Comunidade. Foi para alcançar o reconhecimento jurídico dessas regras no mais amplo horizonte do ordenamento feudal, que se considerou necessário pôr em palavras escritas o que antes existia, além dos textos, na tradição oral. A partir desta interação, podemos evidenciar como o ordenamento comunitário não permaneceu como um fragmento pré-moderno isolado com respeito às dinâmicas centrípetas que fora do Vale, já animavam a evolução do sistema político tardo-feudal. A institucionalização da comunidade foi uma estratégia coletiva adaptativa complementar aos fenômenos políticos que promoveram aquela racionalização das estruturas sociais e normativas, que conduziu à modernidade político-jurídica.

Nas *consuetudini*, a *Comunità di Fiemme* se apresenta já como uma instituição complexa, constituída pelos habitantes de diferentes povoados – as *Regole* – agrupados em diferentes unidades territoriais chamadas *quartieri* (quarteirões). O número das aldeias foi variável ao longo da história, seja por causa da incorporação de novas vilas pré-existentes no território da Comunidade, seja pelo reconhecimento da autonomia que alguns núcleos habitados conseguiram conquistar, em função do aumento da própria população e da própria importância econômica e social. No documento das *consuetudini*, as *Regole* eram nove, ou seja Moena, Predazzo, Daian (atualmente Daiano) – que constituíam o primeiro “quarteirão”; Theser (o atual Tesero) – que constituía o segundo (do qual faziam parte duas aldeias, Ziano e Panchià, que só posteriormente chegaram ao obter o *status* de *Regole*); Cavales (hoje

²⁵ Sobre o conceito de tradição e de tradição inventada, ver Hobsbawm e Ranger (1987).

²¹ Uma transcrição do documento, executada por Italo Giordani a partir de uma cópia privada de 1641 e de uma cópia oficial de 1682, foi recentemente publicada em Montecroce (2002, p. 207 et seq.).

²² O texto do estatuto está disponível em: http://www.mcfiemme.eu/documenti/statuto_regolamenti/Statuto_MCF.pdf.

²³ Embora sejam tendencialmente exaustivas, as *consuetudini* não apresentam o caráter orgânico e racional que, ao contrário, marcou aquela reorganização sistemática do ordenamento jurídico privado promovida pelo movimento da codificação.

²⁴ Cap. 2, Libro I, del commun.

Cavalese) e Varena (antigamente Avarena) – que formavam o terceiro “quarteirão”; Castello, Charan (atualmente Carano) e Trodena – o quarto “quarteirão”.

Sob o perfil subjetivo, pode-se definir a *Magnifica Comunità di Fiemme* como o conjunto de todos os vizinhos – ou seja, os participantes do grupo – que adquiriu um patrimônio territorial coletivamente apropriado e transmitido, ao longo da história, de geração em geração.

Nem todos os habitantes do Vale eram vizinhos. Nas *Consuetudini* editadas em 1613, encontram-se os critérios de inclusão e exclusão que definem subjetivamente os limites identitários do grupo.

Dois são os princípios que governavam tradicionalmente a inclusão no grupo titular do patrimônio antes das *consuetudini*: a descendência e o consenso²⁶. Tornava-se parte do grupo quem fosse filho ou filha do vizinho e/ou vizinha. Ademais, uma mulher que se casasse com um homem não vizinho transmitia o *status* ao próprio marido e à própria prole. Além disso, a coletividade podia aceitar novos componentes. Quem era declarado vizinho, através do consenso de uma Vila, consenso que era normalmente pago, tornava-se automaticamente membro da *Magnifica Comunità*. Por outro lado, os direitos eram exercitáveis somente pelos vizinhos moradores, sendo a faculdade de uso atribuída ao “vizinho e habitante”²⁷.

A partir das *Consuetudini*, restringiu-se o acesso ao *status* de vizinho, para evitar uma excessiva utilização do patrimônio. Assim, declarou-se, a partir de 1584, “*é statto di novo statuito et ordinato*”, que só os filhos homens podiam herdar o título de vizinhos, sendo excluídas as filhas. Somente no caso em que não houvessem filhos, a primogênita, ou quem entre as filhas era escolhida pelo pai, podia “herdar”²⁸ o *status* de vizinha. Fora desta hipótese, elas poderiam ainda transmitir o mesmo direito aos próprios filhos, ainda que nascidos de uma união com pessoas de fora²⁹. No mesmo sentido, limitou-se a faculdade das Vilas de aceitar pessoas

de fora como membros, sendo necessária uma licença da *Comunità* ou da maioria dos “quarteirões”³⁰.

O *status* de vizinho trazia consigo alguns direitos de utilizar o patrimônio coletivo – constituído por uma série de bens imóveis destinados ao exercício da atividade extrativa e agro-silvo-pastoril – titulados aos indivíduos, mas exercidos coletivamente por núcleos familiares. Em termos gerais, as famílias vizinhas podiam ceifar, conduzir animais nas pastagens comuns, semear, construir obras e benfeitorias e extrair madeira, porém, respeitando as regras diretamente estabelecidas pelas *consuetudini*.

Assim, as terras coletivas eram livremente acessíveis desde a festividade de São Jorge – do dia 23 de abril até o dia 29 de junho, dia de São Pedro e Paulo. Neste período, qualquer vizinho podia conduzir os próprios animais em qualquer pastagem comum, sob a condição de conseguir voltar para a sua habitação no mesmo dia. No restante do ano, o patrimônio coletivo era dividido em quatro partes, que eram atribuídas a cada um dos quatro “quarteirões”, inicialmente por meio de extração e, num segundo momento, em rotação por um período de quatro anos (sistema da *urta*)³¹. Neste período, cada vizinho podia utilizar só a parte do patrimônio coletivo que era atribuída ao “quarteirão” ao qual pertencia a sua Vila.

Com respeito ao direito de construir obras e benfeitorias, cada vizinho podia construir pontes, construções destinadas ao exercício de atividade econômica, como abrigos e estábulos, utilizando-os privadamente e a título particular³². Os mesmos eram devolvidos ao uso coletivo depois de um ano, para que todos pudessem utilizá-los em conformidade com as regras estabelecidas caso a caso³³. O mesmo princípio era aplicado com respeito à apropriação individual de fundos para exercer atividade agrícola. Cada vizinho tinha o direito de se apropriar das terras coletivas para cultivá-las individualmente, tendo assegurado o direito de que ninguém pudesse molestar o seu trabalho³⁴. A apropriação se considerava aperfeiçoada a partir do momento que alguém trabalhasse por um dia inteiro no campo que, por esta razão, tornava-se de seu uso exclusivo³⁵. Trata-se de um direito garantido por três anos. Depois desse tempo, o que foi apropriado individualmente devia ser devolvido ao uso comum. O exercício desse direito era subordinado a algumas condições. Com a finalidade de facilitar a devolução do campo à natural destinação de pastagem, não se podia exercer atividade agrícola por meio do arado, mas só por meio de enxada. Ademais, a proibição de utilizar o

²⁶ Neste sentido, a história da *Magnifica* testemunha como nunca o fato de que o grupo comunitário se fechou nos descendentes dos originários habitantes do Vale. Em algumas instituições de apropriação coletiva aconteceu a “aristocratização” do grupo, ou seja, impossibilitou a quem não era descendente dos originários voltar a ser membro da coletividade e titular do patrimônio coletivo. Parece correta a tese que considera o fechamento do grupo uma variável histórica que não põe em dúvida uma mesma função desenvolvida pelo patrimônio coletivo.

²⁷ A distinção entre a titularidade do direito de uso e a faculdade de *exercê-lo* consegue limitar um uso antissocial do patrimônio coletivo permitindo e, ao mesmo tempo, confirmar o vínculo identitário incindível que une os membros da comunidade.

²⁸ O uso deste termo poderia induzir a erros. O *status* de vizinho não era transferível de pai para filho. O fundamento desse *status* descende diretamente das normas que definem quem é parte do grupo. Por esta razão, o uso do termo se apresenta juridicamente impróprio, no momento em que poderia induzir à ideia de que o vizinho possa dispor privadamente, com atos de vontade, do *título*.

²⁹ Cap. 117, Libro I, del commun.

³⁰ Cap. 240, Libro I, del commun.

³¹ Cap. 40, Libro I, del commun.

³² Cap. 71, Libro I, del commun.

³³ Cap. 72, Libro I, del commun.

³⁴ Cap. 65, Libro I, del commun.

³⁵ Cap. 66, Libro I, del commun.

arado impedia que a apropriação dos fundos coletivos se tornasse economicamente vantajosa por parte de pessoas economicamente capazes – aquelas que tinham animais para exercer atividade agrícola – em detrimento daquelas mais pobres. O fato é muito interessante, enquanto demonstra como se conseguiu alcançar o objetivo de tutelar pessoas mais vulneráveis, à luz de um princípio de solidariedade, sem violar o princípio de igualdade entre os vizinhos. O fato de não recorrer a uma discriminação positiva direta entre os sujeitos do ordenamento local demonstra como se considerasse a igualdade um princípio jurídico. A mesma disposição sugere como uma discriminação direta entre os sujeitos, ainda que conforme aos ditames de justiça social, na verdade constitui um instrumento grosseiro, que pode ser substituído por instrumentos mais afinados e capazes de garantir indiretamente o mesmo resultado.

Os vizinhos tinham também o direito de extrair madeira, seja para uso privado ou para uso comercial. O exercício desse direito, que constituía uma das fontes econômicas mais rentáveis, foi regulado, seja individuando a mata que era reservada ao uso da coletividade, os *gazzi*, seja definindo o número de árvores que podiam ser extraídas individualmente. Este número variou no curso do tempo, sendo determinado em relação à pressão antrópica exercida sobre os recursos florestais. Nas *consuetudini* o número de árvores que podiam ser extraídas individualmente foi reduzido de dez para sete³⁶.

Aos direitos de utilizar os bens coletivos se acompanhavam os direitos de participação ao exercício do poder normativo e executivo, que permitia de regular os direitos individuais e gerenciar o patrimônio³⁷.

A estrutura institucional da Magnífica, configurada nas *consuetudini*, compõe-se de diferentes órgãos deliberativos e executivos: a Assembleia das *Regole*, o *Commun ordinario*, o *Commun generale* e o *Scario*.

A assembleia das *Regole*, composta por todos os representantes das famílias vizinhas e moradores das respectivas vilas, elegia os *Regolani* das Vilas e os *Regolani de Commune*. Os primeiros tinham a responsabilidade de “governar, administrar e ordenar as coisas da *Regola*”³⁸, podendo-se eleger dois *Regolani* em Varena (dos quais só um podia participar da administração extraordinária do patrimônio coletivo), dois também em Castello e Daiano, três em Predazzo, Trodena, e Carano e quatro em Tesero e Moena³⁹. Os segundos, os *Regolani de Commune*, participavam diretamente do governo e da gestão do patrimônio coletivo. Nem todas as Vilas tinham o direito de eleger um *Regolano* de *Commune*. As *Regole* de Cavalese, Varena, Castello, Trodena, Carano e Daiano tinham o direito de eleger um *Regolano* cada

uma, Tesero dois. Predazzo e Moena, os povoados de mais recente formação, não tinham esta faculdade, participando da administração das coisas do *commune* somente através dos próprios *Regolani* de Vila no *Commun ordinario*⁴⁰.

O *Commun ordinario* era composto pelo *Scario*, máxima autoridade da Magnífica, pelos *Regolani* do *Commune*, e mais 40 homens vizinhos “pais de família” – 10 para cada “quarteirão” – entre os quais estavam os *Regolani* de vila⁴¹. As deliberações eram adotadas pela assembleia, por meio de uma expressão de voto chamada *laudo*, ou voz. Havia 12 *laudas*, três para cada “quarteirão”. Três competiam a Theser, o segundo “quarteirão”; um a Predazzo, Moena e Daiano, o primeiro “quarteirão”; dois a Cavalese, e um a Varena, o terceiro “quarteirão”, respectivamente; um a Castello, Trodena e Caran, o quarto “quarteirão”⁴². A nomina do *Scario* é detalhadamente regulada no capítulo quatro das *consuetudini*. O complexo procedimento, em parte de cooptação, previa inicialmente que o velho *Scario* e os *Regolani de Commune* nomeassem, num primeiro momento, nove pessoas. Para garantir a alternância entre os interesses territoriais, os nove candidatos ao cargo não podiam pertencer ao mesmo “quarteirão” do velho *Scario*. O elemento demonstra como já havia a exigência de garantir, no seio da *Comunità*, mecanismos para balancear reciprocamente o peso político das respectivas Vilas. Com o objetivo de garantir um equilíbrio interno à instituição, os candidatos que podiam concorrer ao cargo de *Scario* eram escolhidos em número igual por cada “quarteirão” elegível, ou seja, três por cada um. Num segundo momento, o número dos candidatos era reduzido por meio de uma primeira votação a três. Sendo a Vila de Moena sub-representada, ela podia pretender que fosse admitido à votação um quarto candidato⁴³. O novo *Scario* era eleito por uma assembleia mais ampla, na qual participavam também os *Regolani di Villa*.

Sobre as coisas de máxima importância deliberava o *Commun general*, no qual os representantes de todas as famílias vizinhas, os *capifuoco*, reuniam-se em assembleia juntamente ao *Scario* e aos *Regolani* do *Commune*.

O quadro delineado demonstra como a estrutura institucional que era prevista nas “regras costumeiras” formalizadas em 1613, definia o ponto de equilíbrio entre as relações de força existentes entre as Vilas. A estrutura de *checks and balances* define competências funcionais não rígidas, mas flexíveis. Trata-se de poderes geridos numa ótica de concertação, altamente dependente das relações de força existentes entre os portadores de diferentes interesses corporativos ou territoriais, e do nível de consenso manifestado, também informalmente, com respeito ao exercício do poder. O que é

³⁶ Cap. 5, Libro V, Ordeni dei Boschi.

³⁷ Cap. 61, Libro I, del commun.

³⁸ Cap. 17, Libro I, del commun.

³⁹ Cap. 17, Libro I, del commun.

⁴⁰ Cap. 6, Libro I, del commun.

⁴¹ Cap. 32, Libro I, del commun.

⁴² Cap. 37, Libro I, del commun.

⁴³ Cap. 5, Libro I, del commun.

certo é que nas *Consuetudini* se formalizaram estruturas flexíveis de governo, no sentido de institucionalizar publicamente um processo político cujos êxitos eram legítimos na medida em que, além do respeito da forma, encontravam o consenso maioritário. Embora existisse um conceito de forma juridicamente vinculativa, seria errado pensá-la com conceitos modernos, ou seja, como única fonte de validação do ato político. Era o processo político, antes do procedimento jurídico, a constituir a principal fonte de legitimidade dos atos e dos fatos juridicamente relevantes.

4 A MAGNIFICA COMUNITÀ DI FIEMME HOJE: O ESTATUTO DE 1993

A instituição da *Magnifica Comunità di Fiemme*, depois de um percurso difícil e complexo, conseguiu sobreviver ao projeto de liquidação que foi aprontado a partir do século XIX⁴⁴. Neste período de transição, a sua estrutura institucional foi por várias vezes reformada, até chegar ao estatuto que atualmente define o seu ordenamento jurídico. Promulgado em 15 de julho de 1993, ele define a Comunidade como a “universalidade dos vizinhos”^{45 46} aos quais pertence “a título originário”⁴⁷ o patrimônio coletivo. Este é constituído, seja por bens imateriais – “valores de solidária pertinência a uma unidade de vizinhança estabelecida no próprio território”⁴⁸ –, seja por bens materiais. Entre esses últimos, estão as terras à prevalente destinação silvo-pastoril, adquiridas ou não originariamente, que constituem o *demanio universale comunitario*, “inalienável, indivisível e imprescritível”⁴⁹.

A Comunidade dos vizinhos é personificada pela *Magnifica Comunità di Fiemme* – “livre e autônoma instituição local [operante] para o bem-estar geral dos vizinhos”⁵⁰ – que é a titular do patrimônio coletivo, sendo cadastrado no registo

de imóveis juntamente com a anotação da sua pertinência à universalidade dos vizinhos e da sua inalienabilidade, imprescritibilidade e indivisibilidade⁵¹.

Adquire o *status* de vizinho da Magnífica Comunidade quem tem a residência por um período de vinte anos em uma das municipalidades constituídas a partir das antigas *Regole* historicamente compreendidas no território da Magnífica^{52 53}, ou quem nasce por família vizinha (aquela na qual pelos menos um dos pais é vizinho, ou volta a sê-lo, depois da data em que o filho nasceu ou foi adotado).

Os direitos de vizinhança são aqueles historicamente adquiridos, ou seja, direitos de “apascentar o próprio gado, de ceifar, de extrair madeira e pedras, de pescar, de caçar e de semear”⁵⁴, mais as outras formas de exploração do território que são especificamente disciplinadas, tendo como finalidade corresponder às exigências da universalidade dos vizinhos⁵⁵. Se a titularidade dos direitos cabe a todos os vizinhos⁵⁶, o seu exercício é vinculado por específicas modalidades e pela subordinação a específicas condições.

Normalmente os direitos de vizinhança podem ser exercidos pelo *capofuoco*, ou seja, aquele que representa o núcleo familiar ao qual os vizinhos pertencem⁵⁷. Em outras palavras, se a titularidade dos direitos de uso do patrimônio coletivo cabe a cada vizinho, o seu exercício concreto é coletivo, ou seja, com base no núcleo familiar⁵⁸. Ao mesmo tempo, pode exercer os direitos de vizinhança só quem mora habitualmente no Vale. Perde-se o *status* de vizinho, e conseqüentemente a titularidade dos direitos, só em causa de morte⁵⁹, o exercício deles pode, ao contrário, ser suspenso a partir do momento em que o núcleo familiar se afaste do território da Magnífica, morando por um período superior a seis meses numa vila diferente daquelas que historicamente a compuseram. Esta regra introduz um

⁵¹ *Statuto della Comunità dei Vicini di Fiemme*, art. 11, n. 2.

⁵² *Statuto della Comunità dei Vicini di Fiemme*, art. 4, n. 1.

⁵³ Como esclarecido no art. 2, n. 2 do *Regolamento per l’impianto delle matricole*, em seguida *Regolamento matricole*, o casamento não é influente com respeito ao *status* pessoal no seio da Comunidade. O casamento não muda automaticamente o *status* do cônjuge, sendo sempre possível a aquisição do *status* por causa da residência estável por um período de vinte anos.

⁵⁴ *Statuto della Comunità dei Vicini di Fiemme*, art. 6, n. 1.

⁵⁵ *Statuto della Comunità dei Vicini di Fiemme*, art. 7, n.1.

⁵⁶ *Statuto della Comunità dei Vicini di Fiemme*, art. 6, n. 2.

⁵⁷ *Statuto della Comunità dei Vicini di Fiemme*, art. 4, n. 2.

⁵⁸ O “*fuoco familiare*” é definido como aquele núcleo “constituído por um conjunto de duas ou mais pessoas, das quais pelo menos uma é vizinha [...] cooperando entre elas em força de laços afetivos ou econômicos, e que compartilham valores comuns derivantes pelo vínculo matrimonial [...] ou da coabitação de fato, como da relação também de trabalho doméstico” (*Regolamento matricole*, art. 8, n. 1, lett. A). Na aplicação da definição transcrita se pode chegar a uma interpretação do conceito de *fuoco* muito mais ampla do conceito de família existente no ordenamento jurídico nacional, não sendo influente, por exemplo, o sexo das pessoas que vão compor o *fuoco*.

⁵⁹ *Regolamento matricole*, art. 5. n. 1.

⁴⁴ Foram órgãos jurisdicionais a decidir, na aplicação da Lei de 1927, o destino da *Magnifica*. Veja-se *Commissario Usi Civici della Provincia di Trento e Bolzano*, 6-8 ottobre 1934, In: *Bollettino degli usi civici*, 1934, X, p. 4160-4178; *Consiglio di Stato*, Sez. IV, 10 maggio 1939. In: *Bollettino degli Usi civici*, 1939, VI, p. 249-2497; *Corte di Appello di Roma*, Sez. usi civici, 28 ottobre - 30 gennaio 1950, *Commissione Usi Civici della Provincia di Trento e Bolzano*, 20 - 22 agosto 1953. In: *Bollettino degli usi civici*, 1953, II.

⁴⁵ *Statuto della Comunità dei Vicini di Fiemme*, art. 2, n. 1.

⁴⁶ No estatuto se faz explicitamente referência ao art. 2 da Constituição italiana, que reconhece e garante as “formações sociais nas quais se desenvolve a personalidade humana”. Sobre as garantias das formações sociais como instrumento de defesa e de promoção da personalidade humana, veja-se Barbera (1975, p. 50-122).

⁴⁷ *Statuto della Comunità dei Vicini di Fiemme*, art. 2, n. 1.

⁴⁸ *Statuto della Comunità dei Vicini di Fiemme*, art. 5, n. 1, lett. a.

⁴⁹ *Statuto della Comunità dei Vicini di Fiemme*, art. 5, n. 1, lett. b.

⁵⁰ *Statuto della Comunità dei Vicini di Fiemme*, art. 9, n. 1.

requisito mais abrangente do que a simples residência civil, sendo que a presença estável e de fato no território da Magnífica é a imprescindível condição que permite a uma pessoa de ser parte integrante da Comunidade “em todos seus aspectos sociais, culturais e econômicos”⁶⁰.

Juntamente aos direitos de utilizar o patrimônio coletivo, os vizinhos têm também o direito de voto útil para eleger os órgãos da Magnífica. O exercício do direito de voto é também exercido coletivamente, sendo que compete ao *capofuoco* – ou àquele que representa o núcleo substituindo-o – participar das eleições das pessoas que irão exercer funções no seio da Comunidade. Trata-se de um direito que, diferente dos direitos de uso do patrimônio coletivo, não pode ser suspenso se o núcleo se afastar do Vale por um período superior a seis meses. Este elemento demonstra que se o afastamento do território comunitário torna ilegítimo o exercício dos direitos de vizinhança, não é suficiente para romper os laços de solidariedade que existem no interior da comunidade. O que emerge no dispositivo é um ponto de equilíbrio entre a exigência de limitar o uso do território a quem ainda mora no Vale, e o interesse a manter os vínculos existentes entre os originários da comunidade territorialmente identificável por meio da Magnífica. Pode-se facilmente compreender a exigência de configurar como indissolúvel o vínculo identitário e solidário que constitui o fundamento do patrimônio imaterial do qual a Magnífica é ainda depositária, à luz da forte emigração que caracterizou historicamente a evolução demográfica do Vale, fenômeno comum à maioria dos territórios de montanha.

A estrutura organizativa da Magnífica recalca em parte a configuração histórica da instituição descrita nas *consuetudini*. Através de eleições quadriênis⁶¹ elege-se o Conselho de *Regola*, órgão colegiado que é instituído em cada *Regola*. O número dos seus componentes varia com relação ao número de vizinhos inscritos no respectivo registro de matrícula, de um a cada quinhentos eleitores.

O conjunto de todos os Conselheiros de *Regola* eleitos em cada Vila constitui o *Commun* ordinário, assembleia que representa a universalidade dos vizinhos. Este órgão tem prevalentemente funções de vigilância, entre as quais cabe-lhe o controle dos atos de gestão do patrimônio coletivo, a aprovação do orçamento e dos atos de gestão extraordinária. Ademais, ele se pronuncia com parecer vinculativo sobre as propostas de revisão do estatuto e sobre atos que modifiquem a destinação do uso do “*demanio universale comunitario*”.

A gestão ordinária do patrimônio coletivo compete ao Conselho dos *Regolani*, composto por onze membros, um por cada *Regola*. Torna-se *Regolano* o candidato

cujos ganhou, nas eleições do Conselho de *Regola*, mais votos na respectiva vila⁶². As deliberações do Conselho dos *Regolani* são adotadas pela maioria absoluta dos presentes, sendo que é requerido o número mínimo de 7 *Regolani* para que o Conselho seja legitimamente instalado. O Conselho dos *Regolani* elege no próprio seio – a maioria qualificada nas primeiras votações, absoluta nas restantes – o *Scario*, órgão máximo da administração do patrimônio coletivo.

5 A INSTITUIÇÃO APROPRIATIVA COLETIVA E A SUA FUNÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MODERNO

Em termos conceituais, podemos definir uma instituição de propriedade coletiva como uma organização por meio da qual uma específica coletividade se apropria de um território para manter, ao nível local, o controle dos recursos naturais nele existentes, e, para garantir, com respeito aos conflitos internos ao grupo, um seu uso regulado por parte de quem o compõe. Em outras palavras, uma instituição apropriativa coletiva desenvolve duas funções: por um lado, constitui um instrumento de organização da comunidade local, tendo em vista a reivindicação e a defesa de específicos direitos sobre os recursos territoriais de relevante interesse social; por outro, permite regular os atos apropriativos particulares, veiculando o planejamento dos usos dos bens coletivos.

A estrutura da instituição se articula em diferentes posições jurídicas: há, por um lado, um direito coletivo sobre o patrimônio, que tem a faculdade de usá-lo por finalidades coletivas e de regular os atos apropriativos individuais; e, por outro lado, há um direito individual – às vezes exercido coletivamente com base no núcleo familiar – que permite um uso regulado do patrimônio e o direito de participar diretamente ou indiretamente da sua administração. Em outras palavras, ao *jus regulandi e utendi* que compete à coletividade se contrapõem tantos direitos individuais de uso, quantos são os “cidadãos” (segundo as regras costumeiras, ainda se não foram formalizadas em um estatuto) admitidos a ser parte do grupo. O “comunista” tem o direito de participar, por um lado, do exercício dos poderes regulativos coletivos, e o direito de utilizar, por outro lado, o patrimônio coletivo, segundo as regras estabelecidas coletivamente.

A experiência da *Magnifica Comunità di Fiemme* e os estatutos analisados, confirmam esta definição. Por um lado, a institucionalização do grupo territorial veiculou uma estratégia coletiva para defender o controle local sobre alguns dos recursos naturais existentes no território reivindicado como próprio pela comunidade, e ameaçado pelo processo de integração econômica, política

⁶⁰ *Regolamento matricole*, art. 2. n. 1, II co.

⁶¹ *Statuto della Comunità dei Vicini di Fiemme*, art. 23, n. 1.

⁶² *Regolamento per le votazioni riguardanti la comunità dei vicini di fiemme*, art. 23, n. 2.

e social, contextual à afirmação do projeto moderno. Em outras palavras, a institucionalização de uma apropriação coletiva dos recursos territoriais se consolidou na dinâmica entre o centro e a periferia, dinâmica que, se já existia na pré-modernidade, a partir da modernidade articulou-se segundo relações de dominação vertical.

Por outro lado, a institucionalização de uma apropriação coletiva permitiu regular os acessos individuais, tendo em vista uma gestão conservativa do patrimônio, orientada por critérios técnicos ou políticos. No momento em que emergiu um problema de escassez de recursos, conseguiram-se construir regras compartilhadas para garantir uma *governance* dos atos apropriativos privados que, conformando as relações inter-privadas, que gravitavam sobre o patrimônio coletivo, transformaram um livre acesso a bens comuns em um acesso regulado.

Comparando os documentos que regem o ordenamento comunitário, podemos encontrar alguns princípios que permaneceram no curso de uma história secular, orientando a regulação da apropriação privada dos bens coletivos. A natureza desses princípios é, ao mesmo tempo, técnica e política. Além de definir as modalidades de utilização e o nível de exploração permitidos, os documentos examinados indicam o princípio de participação e o princípio da função social da propriedade, por meio da qual se conformam os poderes privados.

Certamente, diferentes foram os contextos culturais e sociais que predeterminaram as formas nas quais estes princípios se concretizaram. Se antigamente a participação no exercício coletivo do *jus regulandi* ocorria diretamente por meio da assembleia geral de todos os vizinhos, atualmente privilegiam-se formas indiretas, legitimadas por meio do princípio da representatividade. Contemporaneamente, os mecanismos que antigamente permitiam o balanceamento entre os diferentes interesses territoriais, evidenciados na descrição do mecanismo previsto para eleger o *Scario*, foram substituídos por uma maior formalização dos procedimentos que garantem o exercício legítimo do poder regulativo e administrativo por parte dos órgãos da Magnífica.

Também o princípio da função social da propriedade constitui um elemento estável, não obstante diferente tenha sido a sua concretização. Se antigamente o princípio condicionava a modalidade nas quais os direitos de uso se podiam exercer – por exemplo, privilegiando indiretamente um acesso à terra a quem, devido à própria condição de pobreza, não tinha os animais para utilizar o arado – atualmente ele legitima um uso econômico dos bens por parte da coletividade organizada, que possa, ao mesmo tempo, garantir uma correta exploração dos recursos florestais e oferecer serviços de interesse social que permitiam o exercício de direitos fundamentais.

Os princípios evidenciados são estritamente relacionados à função desenvolvida pelo patrimônio coletivo, explorado para perseguir interesses de natureza pública. Em uma sociedade agrícola, como era aquela na qual a Magnífica se institucionalizou, o interesse público prevalente era perseguido, garantindo um acesso a bens necessários ao exercício direto da atividade agrícola, cujos produtos constituíam a base de subsistência dos vizinhos. Paralelamente, na sociedade atual, na qual a centralidade da atividade agrícola diminuiu sensivelmente, o interesse público alcançado através do uso e da conservação do patrimônio coletivo consiste em garantir um uso correto dos recursos naturais, que tenha como objetivo redistribuir, em primeiro lugar, as utilidades geradas pelo exercício da atividade econômica que os utiliza diretamente, e, em segundo, garantir o direito de acesso aos bens materiais e imateriais que constituem o território como bem identitário e ambiental.

Em ambos os casos, os interesses perseguidos por meio da conservação e do uso do patrimônio coletivo, consiste em manter no domínio coletivo – ainda que seja mais exato utilizar o termo “público”, se este não trouxesse consigo o risco de conduzir a conclusões erradas⁶³ – bens que voltam a ser de interesse social, sendo vinculados ao exercício de direitos fundamentais. A natureza coletiva, ou melhor, pública, do patrimônio, explica o regime de inalienabilidade, inusucapibilidade, indivisibilidade ao qual foi submetido.

A estreita relação entre a conservação de um patrimônio em domínio coletivo e a garantia de um concreto exercício de direitos fundamentais⁶⁴ merece ser evidenciada a partir do momento em que se pretende integrar o modelo proprietário coletivo em um sistema constitucional que se inspire ao constitucionalismo democrático-social.

Ademais, a progressiva afirmação do princípio do desenvolvimento sustentável oferece novas argumentações a quem pensa como oportuna uma crítica ao paradigma proprietário individualista, o mesmo que por muito tempo ocultou a função desenvolvida por um modelo coletivo na defesa dos direitos fundamentais das presentes e futuras gerações. Quais são os interesses que veiculam os limites do direito público que impedem a alienação, a violação do vínculo de destinação, a divisão do patrimônio coletivo, se não as expectativas das gerações futuras para

⁶³ A exigência de distinguir entre propriedade pública e propriedade coletiva nasceu em resposta à funesta praxe que considerou os bens comunitários na livre disponibilidade das autarquias públicas. Os interesses à capitalização do patrimônio coletivo contribuíram para a sua progressiva privatização, sem que os verdadeiros titulares, os cidadãos, tivessem um concreto benefício.

⁶⁴ Os bens passíveis de uma apropriação coletiva podem ser de qualquer natureza. O conceito de direito coletivo foi utilizado, por exemplo, para esclarecer a natureza do direito de acesso universal que o Tratado Internacional da FAO sobre os Recursos Fito-genéticos para a Alimentação e Agricultura, em vigor a partir de 2004, reconheceu com respeito ao patrimônio genético contido em algumas variedades vegetais.

a sua conservação? Qual é o interesse que justifica uma estrutura institucional coletiva que detém o controle sobre os recursos naturais, se não o direito a um governo do território e dos processos econômicos orientados por um princípio de equidade social e de ampla participação?

A existência de limites rígidos a atos dispositivos, a institucionalização de procedimentos inspirados nos princípios de participação e de equidade, constituem alguns conteúdos do lema “sustentabilidade”⁶⁵. Esta afirmação contribui para enriquecer, no ordenamento italiano, o debate sobre o papel que o modelo proprietário coletivo pode desenvolver em um sistema constitucional, onde as estruturas proprietárias são conformadas pela força de interesses difusos e coletivos de natureza pública. Este debate é de grande relevância no momento atual, em que, por um lado, o modelo da propriedade pública parece não atender mais às exigências para as quais ele foi pensado originariamente como alternativo à propriedade privada e, por outro lado, a progressiva tendência à privatização do patrimônio público diminui a acessibilidade universal a bens necessários ao exercício de direitos fundamentais.

Estas sugestões podem, ao mesmo tempo, contribuir para um debate que no Brasil queira se discutir sobre o papel desenvolvido por um modelo proprietário coletivo, não só a respeito da tutela de grupos étnico-culturais especificamente reconhecidos como diferentes (remanescentes dos quilombos, ex combinada interpretação do art. 215 da Constituição e do art. 68 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Ao contrário, este modelo pode representar um útil instrumento para enfrentar o desafio de um governo sustentável dos equilíbrios socioambientais, nos quais se recompõem os interesses em um governo participativo do território, à garantia da autonomia da comunidade local e à promoção de direitos fundamentais individuais. Este é o horizonte no qual novas instituições de propriedade coletiva, aquelas que ainda estão se consolidando atualmente nos conflitos vividos pelas comunidades tradicionais diante da expansão da fronteira agrícola do País, podem assumir o papel que a *Magnifica Comunità di Fiemme* desempenhou e desempenha, no desenvolvimento social, econômico e político do próprio território.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA A.W. B. de. **Terras tradicionalmente ocupadas**. Manaus: PPGSCA/UFAM, 2006.

BARBERA, A. Art. 2. In: BRANCA, G. (Org.). **Commentario della Costituzione**. Bologna: Zanichelli, 1975. v.I. p. 50-122.

⁶⁵ Para os conteúdos do princípio, veja-se a doutrina internacionalista (BUGGE; VOIGT, 2008; SANDS, 2000, p. 369-409).

BARTH, F. **Los grupos étnicos e sus fronteras: la organización de las diferencias culturales**. Cidade do México: Fondo de Cultura económica, 1976.

BUGGE H. C.; VOIGT C. (Eds.). **Sustainable development in international and national law**. Groningen: Europa Law Publishing, 2008.

COGLIOLO, P. **La teoria dell'evoluzione darwinistica nel diritto privato**. Camerino: Savini, 1882.

DELUCIA, L. Usi civici. In: **Digesto delle scienze pubblicistiche**. Torino: UTET, XV, 1999. p. 584-601.

DE MARTIN, G. C. (Orgs.). **Comunità di villaggio e proprietà collettive in Italia e in Europa**. Padova: Cedam, 1990.

DIURNI, G. Analisi storica degli istituti giuridici comunitari. In: AA.VV. **La Magnifica Comunità di Fiemme dal mille al duemila**. Trento: Plus Communication, 1991. p. 31-48.

FEDERICO, P. Usi civici. In: **Appendice Novissimo digesto italiano**, Torino: UTET, 1987. p. 1025-1035.

GALGANO, F. Sobre a natureza jurídica das *partecipanze agrarie emiliane*. **Rivista di diritto agrario**, Milano, v. I, p. 179-195, 1993.

GERMANÒ, A. Usi civici. In: **Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile**, Torino: UTET, XIX, 1999. p. 535-556.

GROSSI, P. **Assolutismo giuridico e diritto privato**. Milano: Giuffré, 1998.

_____. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. I domini collettivi come realtà complessa nei rapporti con il diritto statale. In: NERVI, P. (Org.). **I demani civici e le proprietà collettive**. Padova: Cedam, 1998. p. 13-29.

_____. **L'ordine giuridico medioevale**. Roma-Bari: Laterza, 2006.

_____. **Un altro modo di possedere, l'emersione di forme alternative di proprietà alla coscienza giuridica post-unitaria**. Milano: Giuffré, 1997.

GUIDETTI, M.; STAHL, P. H. (Orgs.). **Il sangue e la terra, Comunità di villaggio e comunità familiari nell'Europa dell'800**. Milano: Jaka Book, 1977

HOBBSAWM, E.J.; RANGER, T. (Orgs.). **L'invenzione della tradizione**. Torino: Einaudi, 1987.

LARANJEIRA, R. (Coord.). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Editora LTr, 2000.

LITTLE, P. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Brasília: Universidade de Brasília, 2002, p. 3-4.

LORIZIO, M. A. Usi civici. In: **Enciclopedia giuridica**. XXXII. Roma: Treccani, 1994. p. 1-13.

MAGNIFICA COMUNITÀ DI FIEMME. **La Magnifica Comunità di Fiemme, i principali documenti della sua storia secolare**. Cavalese: Magnifica Comunità di Fiemme, 2008.

MONTECROCE, T. S. **La Comunità di Fiemme e il suo diritto statutario**. Cavalese: Magnifica Comunità di Fiemme, 2002. p. 207 et seq.

PIRONTI, F. Aspetti privatistici e pubblicistici nelle partecipanze agrarie emiliane. **Giustizia civile**, Milano, v. II, p. 151-159, 2005.

ROMAGNOLI, E. Regole dell'arco alpino. In: **Appendice Novissimo digesto italiano**. Torino, VI, p. 604-614, 1980.

———. Regole dell'arco alpino. In: **Appendice Novissimo Digesto Italiano**. v. VI. Torino: UTET, 1980. p. 605-606.

ROSSI, G. Le radici storiche di demani civici e proprietà collettive: una riflessione tra passato e presente. **Archivio Scialoja Bolla**, Milano, v. 2, p. 77-102, 2004.

ROTHENBURG, W. C. Direitos dos descendentes de escravos (remanescentes das comunidades de quilombos). In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN F. (Coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 446-471.

SANDS P. Environmental protection in the twenty-first century: sustainable development and international law. In: REVESZ, R. L.; SANDS, P.; STEWART, R. B. (Eds.). **Environmental law, the economy and sustainable development**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 369-409.

SOLARI, G. **Individualismo e diritto privato**, I. Torino: Giapichelli, 1959.

SUNDFELD, C. A. (Org.). **Comunidades quilombolas: direito á terra**. Brasília: Abaré, 2002.

TRECCANI, G. D. **Terras de Quilombo**. Belém: Secretária Executiva da Justiça, 2006.

Texto submetido à Revista em 5.10.2009
Aceito para publicação em 23.04.2009